PARECER CONJUNTO DA CCJ E COMISSÃO DE FINANÇAS DO PROJETO DE LEI N.º N.º 391/2025.

AUTORA: Vereadora Isabela Sousa

EMENTA: Institui o Programa de Capacitação em Culinária para Mulheres 'Culinária que Empodera' no município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 391/2025, de autoria da Vereadora Isabela Sousa, que "Institui o Programa de Capacitação em Culinária para Mulheres 'Culinária que Empodera' no Município de Salvador e dá outras providências".

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A proposição tem como finalidade promover a capacitação de mulheres especialmente em situação de vulnerabilidade social por meio de cursos, oficinas e outras atividades voltadas ao desenvolvimento de habilidades culinárias, empreendedorismo e geração de renda.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de

Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O conteúdo do projeto versa sobre política pública de capacitação profissional e inclusão produtiva, temas inequivocamente ligados ao desenvolvimento econômico e social local.

A Lei Orgânica do Município de Salvador também prevê a atuação municipal na promoção do bem-estar social, inclusão econômica e apoio à formação profissional.

Assim, o Município detém competência para instituir o programa proposto.

A iniciativa legislativa parlamentar é válida para instituir programas, diretrizes e políticas públicas, desde que não imponha obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo nem crie despesas obrigatórias ou estrutura organizacional.

O Projeto de Lei:

- Não cria cargos;
- Não cria órgão ou estrutura administrativa;
- Não estabelece gastos compulsórios;
- Determina que o Poder Executivo regulamente a matéria, respeitando sua autonomia.

A jurisprudência do STF admite expressamente a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar que instituam programas de incentivo, capacitação e inclusão social, desde que não haja ingerência na gestão administrativa.

Logo, não há vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes.

O projeto encontra respaldo em diversos princípios constitucionais:

- Promoção da igualdade de gênero (art. 5º, caput CF);
- Valorização do trabalho e incentivo à autonomia econômica, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade;
- Proteção e promoção dos direitos das mulheres, compatível com políticas públicas de combate à desigualdade socioeconômica.

Além disso, ao estimular a formação profissional e o empreendedorismo, o projeto contribui para o desenvolvimento econômico municipal, objetivo constitucionalmente legítimo.

O texto não contém dispositivos contrários à Constituição Federal ou à Lei Orgânica do Município.

O projeto apresenta boa estrutura normativa. Faz-se apenas a seguinte observação técnica:

No art. 3º, IV, o texto menciona "mulheres cariocas", o que configura erro material, devendo-se substituir por "mulheres soteropolitanas" ou "mulheres do Município de Salvador".

Essa correção não compromete a constitucionalidade da proposição.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 391/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 391/2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Duda Sanches **Omarzinho Gordilho** **Sidninho**

Aladilce Souza **Rodrigo Amaral** **Mauricio Trindade**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodrigues**

David Rios **Kel Torres** **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires**